



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

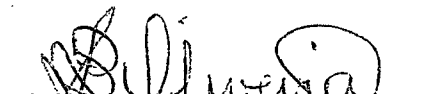
Processo nº 19515.002186/2006-63
Recurso nº 140.932
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 204-00.614
Data 03 de setembro de 2008
Recorrente ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA
Recorrida DRJ em BRASÍLIA/DF

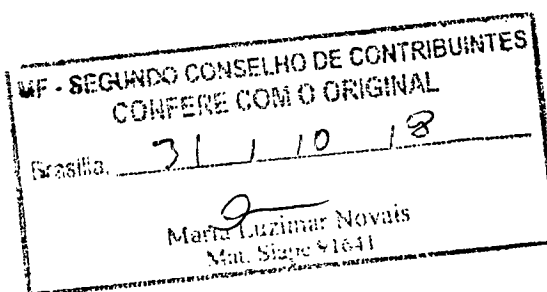
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora. Fez sustentação oral pela Recorrente o Dr. Renato Guilherme Machado Nunes.

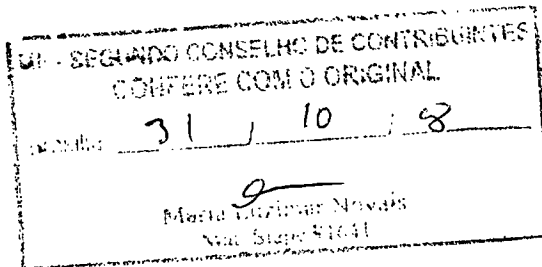
Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Ivan Allegretti (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.



Relatório

Contra a pessoa jurídica qualificada nestes autos foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência tributária relativa à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) decorrente dos fatos geradores ocorridos no período de dezembro de 2002 a dezembro de 2005.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (TVF) das fls. 272 a 274, a contribuinte é entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, que, para os fatos geradores em questão, deixou de recolher a Cofins incidente sobre as receitas não contempladas pela isenção prevista no art. 14 da Medida Provisória (MP) n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, visto que não enquadradas no conceito de receita derivada de atividade própria referido no art. 47, § 2º, da Instrução Normativa (IN) SRF n.º 247, de 2002, razão pela qual foi constituído de ofício o crédito tributário correspondente.

A peça fiscal foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília-DF (DRJ/BSB) julgou procedente o lançamento, nos termos do voto condutor do acórdão constante das fls. 378 a 382.

Contra essa decisão, a contribuinte apresentou o recurso voluntário das fls. 391 a 411 para alegar, em síntese, que:

I – é reconhecida pelas três esferas do Poder Público como entidade de assistência social de utilidade pública e, por isso, goza de imunidade em relação aos impostos incidentes sobre o patrimônio, renda e serviços e também está amparada pelo art. 195, § 7º, da Constituição Federal para usufruir da imunidade das contribuições para o financiamento da seguridade social;

II – recebeu, em 14 de julho de 2006, Termo de Início de Fiscalização relativo ao não-recolhimento da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) e, sobre essa contribuição, após os esclarecimentos prestados pela recorrente, a Auditora-Fiscal reconheceu que, no caso, não incidiria a CPMF, por força do art. 3º, inc. V, da Lei n.º 9.311, de 1996, e nos termos em que preceitua o supramencionado art. 195, § 7º, da Constituição Federal; portanto, o lançamento efetuado da Cofins contraria o próprio entendimento da autoridade fiscal que reconheceu a contribuinte como entidade beneficente de assistência social;

III – embora o art. 195, § 7º, da Constituição Federal refira-se literalmente a isenção, trata-se, com efeito, de verdadeira norma de imunidade, conforme reiteradas manifestações do Supremo Tribunal Federal (STF) e dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

IV – uma vez que a imunidade é típica limitação constitucional do poder de tributar, sua regulação deve ser feita por Lei Complementar e, no caso, encontra-se no art. 14 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN). Note-se, todavia que o STF e os Conselhos de Contribuintes têm-se manifestado sobre a dispensa de lei complementar para gozo da imunidade prevista no dispositivo constitucional supracitado;

V – conforme manifestações de três câmaras deste Segundo Conselho de Contribuintes, a entidade beneficente de assistência social que cumprir os requisitos do art. 14

do CTN e do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho 1991, é imune à Cofins e a recorrente satisfaz plenamente esses requisitos;

VI – ainda que não se considere o caráter beneficente da recorrente, deve-se observar a isenção prevista no art. 14 da MP nº 2.158-35, de 2001, par as instituições de caráter filantrópico;

VII – a atividade própria das entidades de assistência social não é capaz de gerar qualquer receita para as entidades que prestam esse tipo de serviço, por isso, nesse caso, há de se definir a receita de atividade própria pela destinação desta e não pela sua origem;

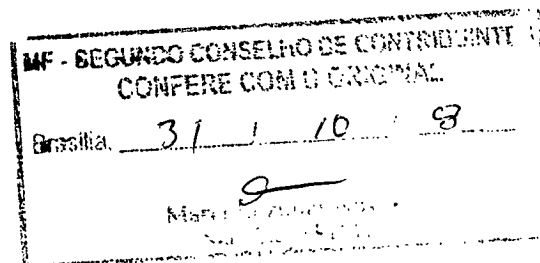
VIII – as atividades próprias das entidades de assistência social não dão origem a receitas, mas, sim, a despesas;

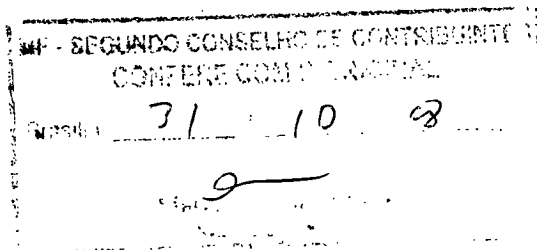
IX – uma vez que todas as receitas da recorrente são totalmente empregadas, direta ou indiretamente, nas suas atividades essenciais, conforme reconhecido pela própria Auditora-Fiscal, fica claro que a recorrente, se não é imune, é isenta da Cofins; e

X – relativamente às receitas de aplicações financeiras e de outros recursos, a incidência da Cofins é totalmente descabida, em face da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 1998, declarada pelo STF.

Ao final, a recorrente solicitou o provimento do seu recurso para que se reconhece a imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, ou, alternativamente, a isenção concedida pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, ou, ainda, a exclusão da base de cálculo da Cofins das receitas oriundas de aplicações financeiras e de outros recursos.

É o Relatório.





Voto

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e, por isso, deve ser conhecido.

Nestes autos, a afirmação da fiscalização e também o estatuto social da recorrente ratificam estar-se tratando de entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos. Foram anexados pela recorrente, para comprovar o atendimento da condição subjetiva para gozo da imunidade estatuída pelo art. 195, § 7º, da Constituição Federal, Certificados de Entidade Beneficente e de Assistência Social (Cebas), os quais, entretanto, não acobertam todo o período objeto da autuação.

Dessa forma, não obstante a peça fiscal firme-se na aspecto isencional da Cofins referido no art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, a recorrente parece encontrar abrigo no precitado dispositivo constitucional, que assim estabelece:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

(...)

Em face disso, muito embora se possa inferir que a acusação fiscal, ao afirmar que a autuada é entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, e tratar como matéria tributável apenas as receitas de cunho contraprestacional, está, indiretamente, afirmando que a ora recorrente atende os requisitos para gozo da isenção da Cofins, entendo necessário, para apreciar o litígio sob o aspecto da imunidade alegada na peça recursal, que a fiscalização, à vista das provas já acostadas aos autos e de outras obtidas em procedimento de diligência, informe se a pessoa jurídica autuada atende os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, e os do art. 14 do CTN, esclarecendo, especialmente, se esses requisitos encontravam-se satisfeitos no período abrangido pelo lançamento em questão.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, para que sejam fornecidas as informações quanto ao atendimento dos requisitos para gozo da imunidade, lembrando que do resultado dessa diligência deve ser cientificada a recorrente, com concessão de prazo para sua manifestação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA